

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 13.081

Considerando que a escassez da última colheita cerealiífera, determinando a necessidade de adquirir trigos exóticos em quantidades importantes para suprir o deficit da produção nacional, impõe a necessidade de regular a sua utilização com a maior economia;

Considerando que o chamado pão de tipo único, fabricado com a farinha extraída no máximo do rendimento razoável, não só permite realizar um aproveitamento maior de trigo, mas ainda garantir ao público uma qualidade de pão bastante superior em valor alimentar aos tipos actualmente em uso;

Considerando que todas as experiências e estudos ultimamente feitos sobre as qualidades alimenticias de diferentes tipos de pão provam irrefutavelmente que este terá tanto maior valor quanto maior for a percentagem de extração de farinha, estando averiguado mesmo que nas chamadas farinhas finas se perdem o germe, as vitaminas, os fosfatos e uma boa parte do glúten e da celulose, com prejuizo do cérebro, dos nervos e dos pulmões e favorecendo a tuberculose, o raquitismo e a debilidade mental;

Considerando que ao Estado incumbe o dever não só de defender a hygiene alimentar da população, como ainda o de a encaminhar pelo exemplo no sentido das boas doutrinas de economia e da moderação, perturbadas pelas conseqüências da Grande Guerra;

Considerando que em quasi todos os países deficitários de trigo se tem adoptado de há muito o tipo único do pão, para evitar os encargos que à balança cambial advêm das importações excessivas;

Considerando que quer para evitar o aumento do preço do pão consumido pelas classes pobres, quer para manter os hábitos regionais, convém entretanto permitir, em dadas condições, a fabricação de tipos de pão de mistura, que todavia satisfaçam aos indispensáveis requisitos da hygiene alimentar;

Considerando que ao Governo impende a obrigação de adoptar as medidas precisas para que a sua intenção não seja sofismada ou desvirtuada quando é certo que os tipos de pão criados têm todas as condições para satisfazer por completo aos legítimos interesses do público consumidor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Todas as fábricas de moagem, moinhos e azenhas do continente da República, matriculadas ou não, exceptuando as que estejam fabricando farinhas para massas, bolachas ou biscoitos nos termos do artigo 6.º e seus parágrafos deste decreto, as que estejam fabricando farinha de milho e de centeio nos termos do artigo 7.º (§§ 1.º e 2.º), ficam obrigadas a produzir e vender um só tipo de farinha de trigo na percentagem de extração correspondente ao peso por hectolitro de trigo farinado.

Art. 2.º Os preços de farinha de trigo destinada à panificação, e do pão, serão fixados anualmente, por decreto, juntamente com o preço do trigo nacional.

Art. 3.º A aquisição e distribuição de trigo exótico pelas fábricas de moagem é da exclusiva competência do conselho de administração da Bolsa Agrícola, devendo a aquisição ser feita em concurso público nas condições usuais ou directamente pela Bolsa, quando esta raco-

nheça haver por esta forma manifesto interesse para o Estado.

§ 1.º Quando o conselho de administração da Bolsa Agrícola julgar conveniente, poderá requisitar à Manutenção Militar dois officiaes que, juntamente com os vogais do conselho e um representante da Associação Commercial da Lisboa, resolverão sobre as propostas de venda do trigo exótico.

§ 2.º O trigo exótico será fornecido às fábricas de moagem contra dinheiro, ou no prazo máximo de sessenta dias contra letra aceite sacada pela Bolsa e avaliada por bancos ou banqueiros de primeira ordem.

§ 3.º A aquisição pela Bolsa deverá de preferéncia ser feita a prazos largos de pagamento e financiada pelo Estado, devendo as disponibilidades resultantes destas operações ser lançadas em conta especial na Caixa Geral de Depósitos e aproveitadas por forma a auxiliar, sem prejuizo da sua oportuna liquidação, nas datas precisas, o crédito agrícola na parte que interessa ao desenvolvimento da cultura cerealiífera.

Art. 4.º Na distribuição do trigo exótico não poderão ter participação as fábricas instaladas nas regiões produtoras emquanto se não prove que a existência em trigos nacionais é insufficiente para o consumo local e na distribuição pelas fábricas matriculadas dos restantes centros de consumo do País ter-se há em conta não só a cota de rateio como por igual forma a quantidade de trigo nacional que provem ter adquirido a partir da data da entrada em execução deste decreto.

§ único. As fábricas que se recusarem a receber o pagar o trigo nacional que lhes competir pelo manifesto ser-lhes há prohibida a laboração pelo espaço de um ano, pela primeira vez e definitivamente em caso de reincidência.

Art. 5.º Na farinha de trigo de tipo local não é permitida a extracção de sêmas ou resíduos em percentagem inferior à determinada pelo presente decreto.

§ único. Uma comissão constituída por um delegado do Instituto Central de Hygiene, por um outro do Instituto Superior de Agronomia e pelo official químico analista da Manutenção Militar estudarà no mais curto prazo o processo a adoptar em todos os laboratórios officiaes para a investigação das sêmas nas farinhas.

Art. 6.º As farinhas ou sêmas próprias para o fabrico de massas, bolachas e biscoitos não podem ser fornecidas nem fabricadas pelas fábricas de moagem que fabriquem farinha para pão.

§ 1.º O fabrico de sêmas e farinhas para massas, bolachas e biscoitos só pode ser permitido à Manutenção Militar ou a fábricas inteiramente destinadas a essa laboração especial permanente ou transitóriamente, com autorização prévia e rigorosa fiscalização da Bolsa Agrícola, para laborarem exclusivamente estes produtos, indicando-se nas guias de saída o nome dos compradores.

§ 2.º Só podem ser fornecidas farinhas para massas, bolachas e biscoitos às fabricas que se destinam à laboração destes produtos, que lhes não podem dar destino diferente do que lhes é fixado, sob pena de encerramento definitivo e perda de quaisquer direitos.

Art. 7.º Em todo o continente da República haverá um único tipo de pão de trigo, fabricado com a farinha produzida nos termos do artigo 1.º do presente decreto.

§ 1.º As autoridades administrativas locais, nas regiões onde habitualmente se consome pão de milho ou de centeio ou pão de mistura, poderão autorizar o seu fabrico, não sendo permitido entretanto no pão de mistura empregar farinha de trigo diferente do que é estabelecido no artigo 1.º deste decreto.

§ 2.º O fabrico de farinha de milho e centeio é permitido à Manutenção Militar e às fábricas que, só labo-

rando esses cereais, previamente tenham pedido autorização à Bolsa Agrícola, e sujeito a uma rigorosa fiscalização.

Nas regiões em que habitualmente se consome pão de milho, de centeio ou de mistura as autoridades locais regularão o fabrico e comércio das respectivas farinhas, fixando os respectivos preços e subordinando-os à aprovação da Bolsa Agrícola.

§ 3.º Em Lisboa, Pôrto e nos grandes centros da população poderá ser também permitido o fabrico dum pão de mistura de trigo e milho a fábricas de panificação ou padarias exclusivamente destinadas a esta laboração e com prévia autorização da Bolsa Agrícola, que as colocará sob a sua fiscalização, fixando o Ministro da Agricultura o preço por que esse pão poderá ser vendido ao público.

Art. 8.º As fábricas de moagem ou azenhas trabalhando em grupo ou isoladamente, que fabricarem tipos de farinha em condições diferentes das fixadas no presente decreto, será mandada suspender a sua laboração por espaço de um ano, e no caso de reincidência ser-lhes há definitivamente proibida a laboração.

Art. 9.º As padarias que fabricarem pão de tipo diferente do estabelecido no presente decreto, ou com farinhas que não estejam nas condições nelle fixadas, será mandada suspender a sua laboração por espaço de um ano, e no caso de reincidência proibida definitivamente a sua laboração.

Art. 10.º A Manutenção Militar e as fábricas de moagem de Lisboa e Pôrto ficam obrigadas a remeter para a Bolsa Agrícola amostras em duplicado das farinhas dos tipos estabelecidos neste decreto, para servirem de padrões para as análises a efectuar nos laboratórios químico-fiscais dependentes da mesma Bolsa.

Art. 11.º Fica proibida a existência e o emprêgo nas padarias de peneiros e quaisquer outros aparelhos ou objectos que possam servir para alterar o tipo das farinhas, sendo apreendidos e inutilizados os que forem encontrados e os contraventores punidos com a pena de prisão até trinta dias.

Art. 12.º Ficam expressamente proibidos nas fábricas de moagem os aparelhos Perplex ou outros com aplicação à remoagem da sêmea, devendo os que existam a mais ser convenientemente selados.

§ único. O número de passagens no trabalho de trituração de trigo deverá nas fábricas destinadas ao fornecimento de farinhas para pão ser reduzido a cinco, pelo que deverão ser selados os cilindros de trituração que existam a mais.

Art. 13.º Nas fábricas de moagem de trigo não poderão existir outros géneros farináveis, nem mesmo a título provisório de armazenagem.

Art. 14.º A farinha para usos culinários só poderá ser vendida nos depósitos de pão e estabelecimentos destinados à venda de outros géneros alimentícios e é não só a que se destina ao fabrico do pão como a que é empregada no fabrico de massas, bolachas e biscoitos.

§ único. Em todos os estabelecimentos de venda nas condições do artigo 14.º deverá existir farinha do tipo único, com letreiro e preços bem visíveis, não podendo, sob pretexto algum, declarar falta desta farinha com o fim de promover a venda da de outros tipos.

Art. 15.º São considerados competentes para fazer cumprir o disposto neste diploma todas as autoridades

administrativas, policiais e fiscais e os seus respectivos agentes e ainda oficiais e praças da guarda nacional republicana, com reserva porém da fiscalização directa às fábricas matriculadas, que fica da exclusiva competência dos agentes de fiscalização do Ministério da Agricultura, que a exercerão sempre em conjunto com um funcionário contabilista de forma a poderem fazer um controle em face da escrituração fabril determinada pelo decreto n.º 10:145.

Art. 16.º O pão de tipo legal deverá ser fabricado em formatos de quilograma e meio quilograma. E no entanto permitido o fabrico do pão de forma com o peso de quilograma e meio quilograma e bem assim os formatos pequenos até 150 gramas.

§ único. A verificação do peso de pão de tipo legal de quilograma e meio quilograma é feita no acto de venda.

Art. 17.º Nenhum vendedor ambulante poderá exercer a sua profissão sem se apresentar munido de um bilhete de identidade passado pela Bolsa Agrícola ou suas delegações.

§ 1.º Estes bilhetes de identidade só serão passados a requerimentos da firma proprietária da padaria que fornece o respectivo vendedor.

§ 2.º Para esse efeito cada vendedor só poderá fornecer-se de pão na padaria de que possua o respectivo bilhete de identidade e deverá trazer sempre consigo balança para os efeitos do § único do artigo 16.º

Art. 18.º As infracções serão puníveis, quanto ao artigo 16.º com a multa de 1.000\$ pela primeira vez e 2.000\$ nas seguintes infracções, e quanto ao artigo 17.º com a multa de 500\$ pela primeira vez e 1.000\$ nas infracções seguintes.

Art. 19.º As multas impostas pelas infracções dos artigos 16.º e 17.º do presente decreto são de responsabilidade dos indivíduos que cometerem as respectivas infracções.

Art. 20.º (transitório). Os preços da farinha de trigo e do pão de trigo para todo o continente da República até 30 de Junho de 1927 serão os seguintes:

Farinha	2\$08
Pão	2\$00

§ único. Em casos excepcionais o Ministro da Agricultura, sob proposta das autoridades locais, poderá alterar em determinadas regiões os preços assim estabelecidos desde que circunstâncias especiais justifiquem essa alteração.

Art. 21.º O presente decreto com força de lei entrará em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1927, revogando a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardarem inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.